

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR –EXTENSÃO NAJ DA COMARCA DE
SALVADOR – ESTADO DA BAHIA.

Autos /2005

VALDELICE VELOSO DOS REIS, já qualificada nos autos, por intermédio de sua procuradora infra-assinada, regularmente inscritas na Ordem dos advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob os n°s. 34.224 , com escritório profissional na Rua Manoel Pereira Jordão – 150, fone: (44) 3641-2967, conforme instrumento de mandado em anexo, nos autos de reclamação, em face: **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inconformado com a r. sentença proferida às fsl., vem dela interpor **RECURSO INOMINADO**, o que faz pela peça em anexo, requerendo seu recebimento no duplo efeito e sua remessa à Turma Recursal competente. Para este fim é Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Nestes Termos

Pede o Provimento.

Terra Boa/PR 05 de maio de 2009.

MARLI REGINA RENOSTE VIELI

OAB/PR 34.224

C. Turma Recursal

Recorrente: **VALDELICE VELOSO DOS REIS**

Recorrida: **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

BREVE RESUMO DA LIDE

A Requerente foi vítima de acidente automobilístico na data 06/06/2006 na cidade de São Sebastião do Passé-BA, como se comprova através de Boletim de Ocorrência e Relatório de Atendimento de socorrista. Deste acidente a Autora ficou com seqüelas definitivas o que permitiu que esta administrativamente buscasse o recebimento da indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT e que na data 12/05/2008, esta teve creditado em sua conta valor inferior do que lhe é devido.

Diante dos fatos requereu via judicial o montante de R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), para complementação do valor devido.

Certo de que constou no LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS feito pelo IML, **que a mesma FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO AS CUSTAS DO ARTICULAÇÃO DO OMBRO DIREITO E DA FUNÇÕES INERENTE AO MESMO.**

Assim a diante dos fatos apresentados acima a Requerente adquiriu o direito de receber o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causado por Veículo Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, pois era e é a única beneficiária do já mencionado Seguro, conforme estabelece o art 4º, p.ú. da lei 6.194/74.

Dispõe o art. 3º da lei 6.194, de 19.12.74, que os danos pessoais cobertos pelo Seguro estabelecido pelo art. 2º desta mesma lei compreendem as indenizações por invalidez permanente, até o valor de 40 (quarenta) vezes do maior salário mínimo vigente no país.

Vale dizer ainda que a Resolução CNSP Nº 56, de 2.001, em seu capítulo VIII, reza o seguinte:

Art. 19. Para fins de liquidação da indenização por sinistro, o beneficiário deverá apresentar as seguintes documentações:

II – Indenização por Invalidez Permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente

Dispõe ainda o art. 3º, c da lei 6.194, de 19.12.74, que no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente

comprovadas serão pagas até 8 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país:

- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Já o artigo 5º da mesma lei assim diz:

Art 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

O nobre Magistrado a quo entendeu, que considerando os documentos de juntados aos autos, ou seja LAUDO DO IML, o mesmo não foi suficiente para demonstrar a invalidez da requerente.

Razão não assiste a nobre Juíz a quo, merecendo reforma a respeitável Decisão por ela proferida nos autos.

Assim inconformado com a improcedência do pedido de indenização, VEM, requerer a reforma da mesma, haja vista, que os danos sofridos pela Requerente é visível e esta descrito no laudo expedido pelo IM, ONDE CONSTA DECLARADAMENTE . **que a mesma FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO AS CUSTAS DO ARTICULAÇÃO DO OMBRO DIREITO E DA FUNÇÕES INERENTE AO MESMO.**

CONCLUSAO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela reforma parcial da sentença, e por mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência de E. Tribunal a fim de que seja reformada a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, certo de que severa ser mantido o valor ora pedido na inicial.

Nestes termos
Pede deferimento.

Terra Boa, 05 de maio de 2009.

MARLI REGINA RENOSTE VIELI
ADVOGADA
OAB/PR 34.224